

**Ministério da Ciência e Tecnologia****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 355,  
DE 5 DE MAIO DE 2010**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 7º do Decreto nº 6.234, de 11 de outubro de 2007, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.002327/2008-98, de 14 de julho de 2008, resolvem:

Art. 1º Aprovar o projeto de pesquisa e desenvolvimento da empresa Linear Equipamentos Eletrônicos S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 19.690.445/0001-79, objetivando sua habilitação no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV Digital - PATVD, para o desenvolvimento, fabricação e comercialização dos seguintes transmissores de sinais por radiofrequência para televisão digital:

Transmissores em banda VHF para TV digital, com potências de saída superior ou igual a 20W e inferior ou igual a 7,5 kW - NCM/2007: 8525.50.29;

- Transmissores em banda UHF para TV digital, com frequências de operação entre 470 e 860 MHz e potências de saída superior a 20W e inferior ou igual a 7,5 kW - NCM/2007: 8525.50.29;

- Transmissores em banda SHF para TV digital, de frequências iguais ou superiores a 6 GHz e inferior ou igual a 7 GHz - NCM/2007: 8525.50.29; e

- Transmissores em banda SHF para TV digital, de frequências superiores a 7 GHz e inferiores a 13,5 GHz - NCM/2007: 8525.50.21.

Art. 2º Para o desenvolvimento, fabricação e comercialização dos produtos referidos no art. 1º serão concedidos os incentivos fiscais previstos nos artigos 2º, 3º e 4º do Decreto nº 6.234, de 11 de outubro de 2007.

Parágrafo único. Os incentivos de que trata este artigo vigorarão até 22 de janeiro de 2017, conforme disposto no art. 66 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

Art. 3º. Os critérios insumo-produto e insumo-capacidade de produção são os constantes do Processo acima identificado e poderão ser atualizados pela empresa e auditados pela Administração, a qualquer tempo.

Art. 4º Para usufruir dos incentivos fiscais de que trata o art. 2º a empresa deverá requerer sua prévia habilitação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, conforme previsto no art. 5º do Decreto nº 6.234, de 2007.

Art. 5º As notas fiscais relativas à aquisição ou comercialização de produtos vinculados ao PATVD deverão fazer expressa referência a esta Portaria e ao ato de habilitação da empresa junto à RFB.

Art. 6º A habilitação junto à RFB poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, nos termos do art. 11 do Decreto nº 6.234, de 2007, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido Decreto.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE  
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MIGUEL JORGE  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA  
Ministro de Estado da Fazenda

**COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR****PORTARIA Nº 41, DE 5 DE MAIO DE 2010**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 14, incisos I e V, do Anexo I ao Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, e, considerando o disposto na Portaria nº 283, de 4 de setembro de 2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2009, e a necessidade de regulamentar e definir normas específicas para efeito de constituição das Comissões Examinadoras responsáveis pela realização do Concurso Público para o ingresso nas classes dos cargos de nível superior e intermediário, das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, resolve retificar a Portaria CNEN-PR nº 092, publicada no Diário Oficial da União de 04 de dezembro de 2009, na forma a seguir:

Art. 1º A constituição das Comissões Examinadoras será definida pela Comissão de Concurso.

Art. 2º Para os cargos de Pesquisador, Tecnologista e Analista em Ciência e Tecnologia, as Comissões Examinadoras serão constituídas de especialistas com alta qualificação nas áreas objeto do concurso, ou correlatas, e compostas por 5 (cinco) profissionais, sendo no máximo 2 (dois) desses membros pertencentes ao quadro de servidores ativos da CNEN e os outros 3 (três) pertencentes aos quadros permanentes de pessoal ativo de outros órgãos ou entidades, atendidas as seguintes condições:

I - nos concursos para as classes de Pesquisador Titular, Tecnologista Sênior e Analista em Ciência e Tecnologia Sênior, as Comissões Examinadoras serão compostas:

a) por membros das mesmas classes, quando pertencentes ao Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia;

b) por membros da classe de Professor Titular, quando pertencentes à Carreira do Magistério Superior, ou ainda, de qualificação equivalente, quando pertencentes a quadros permanentes de pessoal ativo de órgãos ou entidades não integrantes dessa Carreira.

II - nos concursos para as classes de Pesquisador Associado, Tecnologista Pleno III e Analista em Ciência e Tecnologia Pleno III, as Comissões Examinadoras serão compostas:

a) por membros das respectivas carreiras, das classes de Pesquisador Titular ou Associado, das classes de Tecnologista Sênior ou Pleno III e das classes de Analista em C&T Sênior ou Pleno III, quando pertencentes ao Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia;

b) por membros das classes de Professor Titular ou Professor Associado, quando pertencentes à Carreira do Magistério Superior, ou ainda, de qualificação equivalente, quando pertencentes a quadros permanentes de pessoal ativo de órgãos ou entidades não integrantes dessa Carreira.

III - nos concursos para as demais classes de nível superior, não constantes dos incisos anteriores, as Comissões Examinadoras serão compostas:

a) por membros pertencentes às 2 (duas) maiores classes das 3 (três) respectivas Carreiras, quando pertencentes ao Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia;

b) por membros das classes de Professor Titular, Professor Associado ou Professor Adjunto, quando pertencentes à Carreira do Magistério Superior, ou ainda, de qualificação equivalente, quando pertencentes a quadros permanentes de pessoal ativo de órgãos ou entidades não integrantes dessa Carreira.

§ 1º Nos casos em que for necessário conceder equivalência de titularidade de potenciais integrantes de Comissão Examinadora, de acordo com o que estabelecem os incisos I, II e III deste artigo, a Direção da CNEN encaminhará à Comissão de Concurso, para apreciação e homologação, um parecer consubstanciado das justificativas que fundamentam a equivalência, devidamente assinado por, no mínimo, 3 (três) profissionais pertencentes aos quadros ativos das respectivas Carreiras, com cargos e classes superiores à qualificação da equivalência pretendida.

§ 2º Na hipótese de não haver, nos quadros dos servidores ativos da CNEN, profissionais com cargo e qualificação exigida nas áreas objeto do concurso, ou áreas afins, a Comissão Examinadora poderá, excepcionalmente, ser composta, plena ou parcialmente, por especialistas estranhos aos quadros da CNEN, desde que atendidos os requisitos de titularidade estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 3º As Comissões Examinadoras serão compostas após conhecimento nominal dos candidatos aprovados na 1ª etapa e convocados para a 2ª etapa do concurso.

§ 1º As indicações de profissionais para compor a Comissão Examinadora devem ser acompanhadas dos respectivos dados probatórios do cargo ou função que ocupam na instituição de origem e dos currículos atualizados (ou endereço eletrônico de acesso), bem como da relação dos candidatos a serem avaliados pela comissão.

§ 2º A presidência da Comissão Examinadora caberá ao membro pertencente ao quadro permanente da CNEN enquadrado na classe mais elevada, e, no caso de empate, aquele com maior tempo de serviço na CNEN.

Art. 4º É vedada a participação em Comissão Examinadora, bem como em qualquer atividade oficial relacionada ao certame que propicie acesso a documentos ou informações sigilosas, de pessoas que tenham cônjuge, companheiro(a) ou parente, consanguíneo ou

afim, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau civil, entre os candidatos convocados para a 2ª etapa do concurso.

Parágrafo único - É igualmente vedada a participação em Comissão Examinadora de pessoas que tenham, ou tiveram, estreitos relacionamentos profissionais com candidatos convocados para a 2ª etapa do concurso, caracterizados por atividades de orientação acadêmica de pós-graduação, de colaboração profissional de co-autoria de trabalhos técnicos/científicos ou integrantes do mesmo grupo de pesquisa/trabalho com interesses comuns.

Art. 5º Uma vez oficializada a composição das Comissões Examinadoras, é facultado aos candidatos oficialmente inscritos apresentar pedido de impugnação de qualquer membro, por impedimentos legais, no prazo de 3 (três) dias úteis contados a partir da divulgação da composição da Comissão Examinadora. O pedido de impugnação deve ser dirigido à Comissão de Concurso que, julgando-o procedente, indicará novo membro.

Art. 6º Na hipótese de ser imperativo atender prazos emergenciais para a oficialização da composição de Comissão Examinadora, é facultada à Comissão de Concurso, indicar, plena ou parcialmente, os seus membros.

ODAIR DIAS GONÇALVES

**COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL  
DE BIOSSEGURANÇA****EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 2.452/2010**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 115ª Reunião Ordinária, ocorrida em 21 de agosto de 2008, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004782/1996-41

Requerente: Embrapa Arroz e Feijão

CNPJ: 00.348.003/0014-34

Endereço: Rod. Goiânia - Nova Veneza, km 12 Zona Rural, Santo Antônio de Goiás-GO

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança

Extrato Prévio: 1.343/2008

Reunião: 115ª Reunião ordinária, ocorrida em 21/08/2008

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do processo de pedido de Parecer Técnico para solicitação de alteração da Comissão Interna de Biossegurança, concluiu pelo DEFERIMENTO nos termos deste parecer. A Embrapa Arroz e Feijão, detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança, CQB 008/96, solicitou à CTNBio Parecer Técnico para solicitação de alteração da Comissão Interna de Biossegurança. A entidade informou que a nova CIBio será composta por: Josias Correa de Faria (Presidente), Adriano Pereira de Castro, Marta Cristina Corsi de Fellipi, Rosana Pereira Vianello Brondani, Valécia Lemes da Silva Lobo e Paula Arielle Mendes Ribeiro Valdisser.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

**FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS  
ÁREA FINANCEIRA E DE CAPTAÇÃO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 5 de maio de 2010

Comprometimento Orçamentário do FNDCT nº 43/2010

O Superintendente da Área Financeira e de Captação, no uso de suas atribuições conferidas pela RES/DIR/0084/00, resolve: comprometer o orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, na forma abaixo:

BENEFICIÁRIO	NUMERO CONVENIO	NUMERO EMPENHO PTRES	VALOR EMPE-NHO	VIGENCIA CONVENIO
Fundação de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário Edmundo Gastal	1723/08 653192	2010ne002109 4890	730.000,00	8/9/2012
Fundação de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário Edmundo Gastal	1723/08 653192	2010ne002110 4890	184.810,00	8/9/2012
Fundação de Apoio à Capacitação em Tecnologia da Informação	0489/08 638132	2010ne002107 4899	514.085,00	23/6/2010
Fundação de Apoio à Capacitação em Tecnologia da Informação	0489/08 638132	2010ne002108 4899	15.100,00	23/6/2010
Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária	5047/06 592940	2010ne002104 4892	496.020,00	14/8/2010
Instituto de Tecnologia Aplicada e Inovação	5204/06 623759	2010ne002102 4892	207.000,00	5/12/2010
Instituto de Tecnologia Aplicada e Inovação	5204/06 623759	2010ne002103 4892	279.000,00	5/12/2010
Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais	1738/08 653344	2010ne002100 4895	470.341,75	9/10/2011
Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais	1738/08 653344	2010ne002101 4895	18.000,00	9/10/2011
Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa	0204/08 638248	2010ne002082 4886	9.150,00	29/12/2010
Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa	0204/08 638248	2010ne002083 4886	121.000,00	29/12/2010
Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária	0369/09 653204	2010ne002078 4886	366.881,00	27/2/2012
Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária	0369/09 653204	2010ne002079 4886	5.975.669,00	27/2/2012

A eficácia do presente despacho fica condicionada a sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS EDUARDO GUTIERREZ FREIRE